



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001574-04.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ARTHUR SANTOS NICASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração - Digital

Processo nº 1001574-04.2024.8.26.0001/50000

Comarca: 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Magistrada prolatora: Dra. Gina Fonseca Correa

Embargante: Arthur Santos Nicastro

Embargado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 20048

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. **CASO CONCRETO.** Omissão quanto ao pedido de alteração do termo inicial de juros de mora. **Configuração.** Juízo de origem que fixou a partir do arbitramento. **Inadequação.** Sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes. **Tratando-se, portanto, de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Inteligência do enunciado de Súmula 54, do STJ. Acórdão integrado. RECURSO ACOLHIDO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 177/185, que DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para majorar os danos morais para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta o embargante padecer o julgado de **omissão** quanto à aplicação de juros de mora sobre o valor indenizatório. Pontua ser indispensável a aplicação da súmula 54 do STJ, que regulamenta que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, visto que não restou comprovada a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Recurso tempestivo, bem processado e não contrariado (certidão de fls. 07).

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos declaratórios.

Inexistindo oposição ao julgamento virtual, passo à análise do recurso (Resolução TJSP no 772/2017).

De fato, ao reformar parcialmente a r. sentença, majorando os danos morais inicialmente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), este Colegiado deixou de se pronunciar quando ao pedido expresso constante das razões recursais, no tocante ao termo inicial de juros de mora:

“Que seja dado total provimento ao Recurso Adesivo interposto a fim de majorar a indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais) corrigidos monetariamente desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e com juros moratórios desde o evento danoso (súmula 54 do STJ).” – fls. 168.

E, mostrando-se de rigor sanar tal omissão, passo a solvê-la. De fato, foi reconhecida a **inexistência de relação jurídica** entre as partes, o que demonstra que o ato ilícito praticado pelo banco réu e o subsequente dever de indenizar decorrem de **responsabilidade civil extracontratual**, senão vejamos:

“A ação é procedente.

A parte autora alega desconhecer o débito no valor de R\$ 3.288,01 com vencimento em 20/06/2022 e que, através da central de atendimentos, tomou conhecimento que a dívida decorre, em tese, do contrato de nº 000000000000151004143 (fls.18-19).

Embora a ré tenha alegado que contrato nº000000000000151004143 pertence a terceiro estranho a lide, fato é que, ainda que seja outro o número do contrato, é incontroversa a inserção de dívida em nome do requerente em favor do requerido cuja origem não restou comprovada nos autos.

Veja que, em contestação, a parte requerida demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes, mas apenas isso (fls.135-146).

Assim, a despeito das alegações, não restou comprovada a origem da dívida, de sorte que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, passo à análise do dano moral.”

Portanto, plenamente aplicável ao caso concreto o teor do Enunciado de Súmula 54, editada pelo A. STJ: **Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.**

Ante o exposto, por meu voto, **ACOLHO** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, a data da constituição indevida do débito em nome do autor (20/06/2022, fls. 18/19).

RODOLFO PELLIZARI

Relator